



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA – PORTO VELHO**

Requerente: Ministério Público do Trabalho
Ministério Público Federal

Requeridos: José Carlos de Souza Barbeiro
Lídio dos Santos Braga

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, por seus Procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esboço nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, c/c arts. 309, 311 e 312 do Código de Processo Penal e Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), requerer a **PRISÃO PREVENTIVA de:**

- 1) **JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO**, brasileiro, estado civil desconhecido, fazendeiro, portador do CPF n. 041.188.988-53, podendo ser encontrado na Av. Major Amarantes, 3695 – Sala 02, Centro, ou na Rua Ricardo Cunha, 331 (ao lado do Hospital Bom Jesus), em Vilhena – RO, CEP 78995000, telefones 069 3223639 (Vilhena) e 3211340 (Corumbiara);
- 2) **LÍDIO DOS SANTOS BRAGA**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Euripedes Rodrigues Braga e de Maria Lopes dos Santos, nascido em 10.10.1953, em Medeiros Neto – BA, portador da CI n. 197761/SSP/PA, residente na Rua José Rodrigues, 1329, centro, Município de Primavera – RO, telefone 069 4461099;

pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passam a elencar:

1. Com fundamento nos autos de infração e interdição do Ministério do Trabalho e Emprego e nos termos de declarações anexos, requer o

Parquet da União a decretação da prisão preventiva dos acusados, diante dos seguintes fatos: no dia 28 de maio de 2003, pela tarde, a equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo, composta pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, em diligência realizada no sul do Estado, mais precisamente entre os Municípios de Corumbiara e Chupinguaia, em propriedade denominada “JB Fazenda Tapyratynga” (Gleba Corumbiara, Setor 10, Zona Rural, Corumbiara – RO, insc. est. n. 303.69718-4), encontrou cerca de cinquenta trabalhadores sendo explorados em condições desumanas, seja de alojamento, alimentação, assistência e trabalho.

2. Conforme relatos colhidos, os trabalhadores foram arregimentados pelo “gato” (empreiteiro), Lídio dos Santos Braga, contratado pelo primeiro requerido, José Carlos de Souza Barbeiro, para roçado e derrubada de mata nativa, sem, no entanto, que suas CTPS’s fossem assinadas, que lhes fosse fornecida moradia condigna, água potável, equipamentos de proteção coletiva e individual, etc.

As irregularidades são incontáveis, variando desde o não pagamento de salários até a completa falta de higiene e acomodação nos alojamentos.

3. Eminentemente Magistrado, a senzala moderna é o barraco de lona, e o feitor dos tempos de hoje é o “gato”, mandatário do proprietário ou fazendeiro que auferir lucros e benefícios da mão-de-obra barata ou gratuita na formação da fazenda, já que no sistema ali encontrado, a servidão por dívida, o trabalhador é aliciado em localidades diferentes da propriedade, e chega já devendo pelo hotel em que o acomodam até o deslocamento à fazenda, pelo barraco e pelos produtos entregues para o consumo, saindo, no mais das vezes, “com uma mão na frente e outra atrás”, já que não chega a ver a cor do dinheiro, diluído nas “dívidas” pelos víveres e gêneros usados no alojamento e no trabalho.

São sintomas da escravidão moderna:

- falta de pagamento de salários;
- alojamentos em condições subumanas (barracos de lona);
- inexistência de acomodações indevidas para homens, mulheres e crianças;
- inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- falta de água potável;
- precárias condições de higiene;
- aliciamento de uma para outra localidade do território nacional;
- *truck-system* (“barracão” ou servidão por dívida);
- manutenção de “cantina” para venda de artigos aos trabalhadores, mantidos em regime de trabalho forçado, em decorrência de dívidas ilegais contraídas na fazenda;
- inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores;

- inexistência de cozinha adequada para preparo da alimentação dos trabalhadores;
- ausência de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho;
- meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade, etc.);
- coação moral (servidão por dívida);
- cerceio à liberdade de ir e vir (dificuldade pela distância e precariedade de acesso);
- falta de assistência médica;
- alimentação parca;
- vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- ausência de registro em CTPS;
- falta de material de primeiros socorros;
- etc.

Os fatos supra são ainda agravados pelo fato do primeiro acusado ter sido alvo de outras denúncias de trabalho escravo (cópias inclusas), tendo recebido auto de infração em 29.06.2000 (*ut* cópia em anexo).

Negado o registro em carteira, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e, se chegar a sofrer um acidente (o que é costumeiro), além de ter de mendigar pela assistência ao gato e ao fazendeiro, ficará entregue à própria sorte, sem qualquer cobertura, muito menos aos seus familiares.

4. Por assim ser, os acusados praticaram, em tese, crime contra a liberdade individual, mediante ato comissivo de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CPB); crimes contra a organização do trabalho – frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 do CPB); aliciamento (art. 207); como também crimes contra a fé pública, mediante ato de omissão de registro de contrato na CTPS (art. 297, § 4º), ensejando **GRAVÍSSIMA OFENSA À ORDEM PÚBLICA, à direitos humanos**, sendo certo que a garantia da instrução processual pode ficar comprometida se os acusados não forem recolhidos e postos à disposição da Justiça, do Ministério Público e da Polícia (seja judiciária – PF, ou administrativa – MTE).

Até porquê, essa coletividade de trabalhadores precisa ser paga, o que não será possível acontecer se os acusados se evadirem.

Configurados estão os requisitos para o decreto de segregação:

- garantia da ordem pública: a exploração de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, na forma aqui relatada, é uma gravíssima violação de direitos humanos, da paz social, da ordem e da segurança públicas, ato repugnante e incompatível com o atual estágio de civilização humana;
- conveniência da instrução criminal: a permanecerem soltos os acusados, o fazendeiro pode continuar a exploração, valendo-se de outras pessoas, enquanto que o “gato” pode

continuar aliciando trabalhadores para a mesma ou outra fazenda, tornando-se, na última hipótese, difícil localizá-lo novamente;

- e para assegurar a aplicação da lei penal, necessária se faz a prisão imediata dos acusados, sob pena do tempo apagar os vestígios e a enorme dívida social gerada por suas condutas.

A prova da existência do crime vem configurada nos relatos e fotos inclusas (que falam por si mesmas), bem assim nos autos lavrados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que já demonstram, também, indícios suficientes da autoria pelos acusados.

5. Pelo exposto o Ministério Público da União requer a PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO e LIDIO DOS SANTOS BRAGA, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP, c/c os tipos penais suso mencionados.

Nestes termos,
Ita Justitia speratur,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 02 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin
D'Ambroso
Procurador do Trabalho

Francisco Marinho
Procurador da República

Garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria;